

## Intervenção Sancionatória – 4.º trimestre de 2022

ERS, 28 de fevereiro de 2023

### **A – Pagamento Voluntário**

#### **PCO/070/2022**

Infrator(a): Filipe Magalhães Ramos, Lda.

Data da abertura do processo: 06/05/2022

Infração(ões): (1) Conceção e difusão de práticas de publicidade em saúde na página eletrónica <https://www.clinicafmr.com/>, em violação do princípio da transparência, pelo facto de não se encontrar identificada, de forma verdadeira, completa e inteligível, a entidade responsável pela exploração dos estabelecimentos alvo de publicidade, nomeadamente com recurso ao seu número de pessoa coletiva e/ou número de registo no SRER da ERS, bem como pela ausência de elementos referentes aos estabelecimentos publicitados, concretamente o número de registo no SRER da ERS e o número da(s) respetiva(s) licença(s) de funcionamento; (2) Conceção e difusão de práticas de publicidade em saúde na página/perfil da rede social *Facebook* <https://www.facebook.com/fmr.clinica>, em violação do princípio da transparência, pelo facto de não se encontrar identificada, de forma verdadeira, completa e inteligível, a entidade responsável pela exploração dos estabelecimentos alvo de publicidade, nomeadamente com recurso ao seu nome, número de pessoa coletiva e/ou número de registo no SRER da ERS, bem como pela ausência de elementos referentes aos estabelecimentos onde os serviços publicitados são prestados, concretamente o número de registo no SRER da ERS e o número da(s) respetiva(s) licença(s) de funcionamento; (3) Conceção e difusão de práticas de publicidade em saúde na página/perfil da rede social *Instagram* <https://www.instagram.com/fmr.clinica/>, em violação do princípio da transparência, pelo facto de não se encontrar identificada, de forma verdadeira, completa e inteligível, a entidade responsável pela exploração dos estabelecimentos alvo de publicidade, nomeadamente com recurso ao seu nome, número de pessoa coletiva e/ou número de registo no SRER da ERS, bem como pela ausência de elementos referentes aos estabelecimentos onde os serviços publicitados são prestados, concretamente o número

de registo no SRER da ERS e o número da(s) respetiva(s) licença(s) de funcionamento e localização geográfica; (4) Conceção e difusão de práticas de publicidade em saúde difundidas no sítio eletrónico <https://www.clinicafmr.com/>, em violação do princípio da objetividade, pelo facto de constar no referido sítio eletrónico, referências a vários profissionais de saúde, sem, contudo, os mesmos estarem devidamente identificados com indicação do número da respetiva cédula profissional, ou carteira profissional, e respetiva entidade emitente; (5) Conceção e difusão de práticas de publicidade em saúde difundidas na página de *Facebook* <https://www.facebook.com/fmr.clinica>, em violação do princípio da objetividade, pelo facto de constar na referida página, referências a vários profissionais de saúde, sem, contudo, os mesmos estarem devidamente identificados com indicação do número da respetiva cédula profissional, ou carteira profissional, e respetiva entidade emitente; (6) Conceção e difusão de práticas de publicidade em saúde difundidas na página de *Instagram* <https://www.instagram.com/fmr.clinica>, em violação do princípio da objetividade, pelo facto de constar na referida página, referências a vários profissionais de saúde, sem, contudo, os mesmos estarem devidamente identificados com indicação do número da respetiva cédula profissional, ou carteira profissional, e respetiva entidade emitente; (7) Conceção e difusão de práticas de publicidade em saúde difundidas no sítio eletrónico <https://www.clinicafmr.com/>, em violação do princípio da fidedignidade da informação publicitada, consubstanciando uma prática de publicidade em saúde proibida, por induzir ou ser suscetível de induzir em erro os utentes quanto à decisão a adotar, designadamente, ao enganar os utentes sobre a natureza, os atributos e os direitos dos profissionais de saúde a favor de quem a prática de publicidade em saúde é efetuada, designadamente as qualificações profissionais do Dr. Filipe Magalhães Ramos e do Dr. Tiago Órfão; (8) Conceção e difusão de práticas de publicidade em saúde difundidas na página de *Facebook* <https://www.facebook.com/fmr.clinica>, em violação do princípio da fidedignidade da informação publicitada, consubstanciando uma prática de publicidade em saúde proibida, por induzir ou ser suscetível de induzir em erro os utentes quanto à decisão a adotar, designadamente, ao enganar os utentes sobre a natureza, os atributos e os direitos dos profissionais de saúde a favor de quem a prática de publicidade em saúde é efetuada, designadamente as qualificações profissionais do Dr. Filipe Magalhães Ramos e do Dr. Tiago Órfão; (9) Conceção e difusão de práticas de publicidade em saúde difundidas na página de *Instagram* <https://www.instagram.com/fmr.clinica>, em violação do princípio da fidedignidade da informação publicitada, consubstanciando uma prática de publicidade em saúde proibida, por induzir ou ser suscetível de induzir em erro os utentes quanto à decisão a adotar, designadamente, ao enganar os utentes sobre a natureza, os atributos e os direitos dos profissionais de saúde a favor de quem a prática de publicidade em saúde é

efetuada, designadamente as qualificações profissionais do Dr. Filipe Magalhães Ramos e do Dr. Tiago Órfão.

Disposições legais aplicáveis: (1) n.º 1 do artigo 4.º e alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro, conjugado com a alínea b) do n.º 2 e alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 2.º do Regulamento da ERS n.º 1058/2016, aplicável *ex vi* artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro; (2) n.º 1 do artigo 4.º e alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro, conjugado com a alínea b) do n.º 2 e alíneas a) a c) do n.º 3 do artigo 2.º do Regulamento da ERS n.º 1058/2016, aplicável *ex vi* artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro; (3) n.º 1 do artigo 4.º e alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro, conjugado com a alínea b) do n.º 2 e alíneas a) a c) do n.º 3 do artigo 2.º do Regulamento da ERS n.º 1058/2016, aplicável *ex vi* artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro; (4) n.º 1 do artigo 5.º e alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro, conjugado com a alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento da ERS n.º 1058/2016, aplicável *ex vi* artigo 10.º do diploma legal; (5) n.º 1 do artigo 5.º e alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro, conjugado com a alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento da ERS n.º 1058/2016, aplicável *ex vi* artigo 10.º do diploma legal; (6) n.º 1 do artigo 5.º e alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro, conjugado com a alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento da ERS n.º 1058/2016, aplicável *ex vi* artigo 10.º do diploma legal; (7) n.º 2 do artigo 4.º, a alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º e alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro; (8) n.º 2 do artigo 4.º, alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º e alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro.

Data do Pagamento Voluntário da Coima: 14/11/2022

Valor: 4.500,00 EUR (quatro mil e quinhentos euros)

Estado do Processo: Arquivado por pagamento voluntário das coimas.

### [PCO/063/2021](#)

Infrator(a): Ana Isabel Belo, Laboratório de Anatomia Patológica, Lda.

Data da abertura do processo: 07/05/2021

Infração(ões): Funcionamento do estabelecimento prestador de cuidados de saúde, sito na Avenida Visconde de Valmor, n.º 33 B, 1050 – 237 Lisboa, sem que fosse detentor de licença de funcionamento para a tipologia de atividade exercida, concretamente de laboratórios de anatomia patológica.

Disposições legais aplicáveis: n.º 1 e n.º 2 do artigo 2.º, n.º 1 do artigo 5.º e ponto i) da alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º, todos do Decreto-Lei n.º 127/2014, de 22 de agosto.

Data do Pagamento Voluntário da Coima: 15/11/2022

Valor: 2.000,00 EUR (dois mil euros)

Estado do Processo: Arquivado por pagamento voluntário da coima.

### [PCO/122/2022](#)

Infrator(a): Márcio Alexandre Santos Martins

Data da abertura do processo: 02/09/2022

Infração(ões): (1) Conceção e difusão de práticas de publicidade em saúde na página eletrónica <https://www.osteopatamarciomartins.com/>, em violação do princípio da transparência, pelo facto de não se encontrar identificada, de forma verdadeira, completa e inteligível, a entidade [pessoa singular] Márcio Martins, que presta os serviços de saúde de osteopatia publicitados, concretamente, nos estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde referidos na página eletrónica, e responsável pela exploração de um desses estabelecimentos, nomeadamente com recurso ao número de registo no SRER da ERS e cédula profissional, bem como pela ausência de elementos referentes aos estabelecimentos também publicitados, concretamente o número de registo no SRER da ERS e o número da(s) respetiva(s) licença(s) de funcionamento da ERS; (2) Conceção e difusão de práticas de publicidade em saúde na página/perfil da rede social *Facebook* [Osteopata Márcio Martins - Clínica Indolore | Coimbra | Facebook](#), em violação do princípio da transparência, pelo facto de não se encontrar identificada, de forma verdadeira, completa e inteligível, a entidade Márcio Martins, que presta os serviços de saúde de osteopatia publicitados, concretamente, nos estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde referidos na página eletrónica, e responsável pela exploração de um desses estabelecimentos, nomeadamente com recurso ao número de registo no SRER da ERS e cédula profissional, bem como pela ausência de elementos referentes aos estabelecimentos publicitados, concretamente o número de registo no SRER da ERS e o número da(s) respetiva(s) licença(s) de funcionamento.

Disposições legais aplicáveis: (1) n.º 1 do artigo 4.º e alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro, conjugado com a alínea b) do n.º 2 e alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 2.º do Regulamento da ERS n.º 1058/2016, aplicável *ex vi* artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro, (2) n.º 1 do artigo 4.º e alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro, conjugado com a alínea b)

do n.º 2 e alíneas a) a c) do n.º 3 do artigo 2.º do Regulamento da ERS n.º 1058/2016, aplicável *ex vi* artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro.

Data do Pagamento Voluntário da Coima: 29/11/2022

Valor: 250,00 EUR (duzentos e cinquenta euros)

Estado do Processo: Arquivado por pagamento voluntário das coimas.

### [PCO/113/2022](#)

Infrator(a): (1) Uber Portier, B.V.; (2) Uber Eats Portugal, Unipessoal, Lda.; (3) Ecco Salva Medical Services, Lda.

Data da abertura do processo: 19/08/2022

Infração(ões): Conceber, difundir e/ou beneficiar de uma prática de publicidade em saúde constante do *site Uber Eats* (em <https://www.ubereats.com/search?diningMode=DELIVERY&q=Pharmacy>) em violação do princípio da transparência da informação publicitada, porquanto nem a entidade prestadora de cuidados de saúde beneficiária da informação publicitada (a sociedade comercial *Ecco Salva Medical Services, Lda.*), nem os estabelecimentos de saúde por ela explorados se encontram identificados de forma verdadeira, completa e inteligível.

Disposições legais aplicáveis: n.º 1 do artigo 4.º e alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 235/2015, de 14 de outubro, e nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 2.º do Regulamento da ERS n.º 1058/2016.

Data do Pagamento Voluntário da Coima: (1) 19/12/2022; (2) 19/12/2022; (3) 17/11/2022.

Valor: 500,00 EUR (quinhentos euros) cada.

Estado do Processo: Arquivado por pagamento voluntário das coimas.

### [PCO/128/2022](#)

Infrator(a): Jorge Augusto Fonseca da Cunha

Data da abertura do processo: 15/09/2022

Infração(ões): (1) Funcionamento de estabelecimento prestador de cuidados de saúde explorado pelo infrator e sito na Rua Alfredo Cunha, n.º 245, 1.º, sala 3, 4450 – 023 Matosinhos sem que procedesse ao registo no Sistema de Registo de Estabelecimentos Regulados (SRED) da ERS previamente ao início da sua atividade; (2) Funcionamento de

estabelecimento prestador de cuidados de saúde explorado pelo infrator e sito na Rua Alfredo Cunha, n.º 245, 1.º, sala 3, 4450 – 023 Matosinhos sem que possuísse licença de funcionamento para a tipologia de clínicas/consultórios médicos; (3) Incumprimento da obrigação de possuir Livro de Reclamações no estabelecimento prestador de cuidados de saúde, sito na Rua Alfredo Cunha, n.º 245, 1.º, sala 3, 4450 – 023 Matosinhos, explorado pelo infrator e sujeito à regulação da ERS.

Disposições legais aplicáveis: (1) n.º 3 do artigo 26.º e da alínea a) do n.º 2 do artigo 61.º dos Estatutos da ERS; (2) n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º, alínea b) do n.º 4 do artigo 4.º e ponto i) da alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 127/2014, de 22 de agosto; (3) alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º e alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 74/2017, de 21 de junho.

Data do Pagamento Voluntário da Coima: 19/12/2022

Valor: 1.625,00 EUR (mil, seiscentos e vinte e cinco euros).

Estado do Processo: Arquivado por pagamento voluntário das coimas.

### [PCO/091/2022](#)

Infratora: Dentolimia - Clínica de Medicina Dentária, Lda.

Data da abertura do processo: 17/06/2022

Infração: Funcionamento de estabelecimento prestador de cuidados de saúde, sito no Rua Conde de Bertandos, Edifício Portas de Braga, 1.º, Fração K, 4990-078 Ponte de Lima, sem ter procedido à atualização dos dados do registo do estabelecimento por si explorado, no Sistema de Registo de Estabelecimentos Regulados (SRER) da ERS, no prazo de 30 dias, contados da data da sua ocorrência.

Disposições legais aplicáveis: n.º 3 do artigo 26.º e alínea a), do n.º 2 do artigo 61.º dos Estatutos da ERS, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto, e Regulamento n.º 66/2015, de 11 de fevereiro.

Data do Pagamento Voluntário da Coima: 20/12/2022

Valor: 750,00 EUR (setecentos e cinquenta euros)

Estado do Processo: Arquivado por pagamento voluntário da coima.

### [PCO/007/2020](#)

Infratora: Simões Eliseu, Lda.

Data da abertura do processo: 07/01/2020

Infração: Funcionamento do estabelecimento prestador de cuidados de saúde, sito na Rua Borges do Rego, n.º 21 A, 2810 – 186 Almada, sem que fosse detentor de licença de funcionamento para a tipologia de atividade exercida, concretamente de clínicas e consultórios médicos.

Disposições legais aplicáveis: n.º 1 e n.º 2 do artigo 2.º, alínea b) do n.º 4 do artigo 4.º e ponto i) da alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º, todos do Decreto-Lei n.º 127/2014, de 22 de agosto.

Data do Pagamento Voluntário da Coima: 03/01/2023

Valor: 2.000,00 EUR (dois mil euros)

Estado do Processo: Arquivado por pagamento voluntário da coima.

### [PCO/130/2022](#)

Infrator(a): miMed – Cuidados de Saúde, S.A.

Data da abertura do processo: 22/09/2022

Infração(ões): (1) Conceção e difusão de práticas de publicidade em saúde no folheto publicitário n.º 1 e n.º 2, em violação do princípio da transparência, pelo facto de não se encontrar identificada, de forma verdadeira, completa e inteligível, a entidade responsável pela exploração dos estabelecimentos alvo de publicidade, nomeadamente com recurso ao seu nome, número de pessoa coletiva e/ou número de registo no SRER da ERS, bem como pela ausência de elementos referentes aos estabelecimentos onde os serviços publicitados são prestados, concretamente o número de registo no SRER da ERS e o número da(s) respetiva(s) licença(s) de funcionamento; (2) Conceção e difusão de práticas de publicidade em saúde no folheto publicitário n.º 1 e n.º 2, pelo facto de a mensagem publicitada utilizar expressões como “descontos a partir de 20%”, “desde 35 €”, “desde 30 €” e “membros têm ainda acesso a outros serviços a preços reduzidos”, sem explicitar que atos e/ou serviços se encontram efetivamente compreendidos e abrangidos por tais expressões; (3) Conceção e difusão de práticas de publicidade em saúde na página eletrónica <https://mimed.pt/>, em violação do princípio da transparência, pelo facto de não se encontrar identificada, de forma verdadeira, completa e inteligível, a entidade responsável pela exploração dos estabelecimentos alvo de publicidade, nomeadamente com recurso ao seu nome, número de pessoa coletiva e/ou número de registo no SRER da ERS, bem como pela ausência de elementos referentes aos estabelecimentos onde os serviços publicitados são prestados, concretamente o número de registo no SRER da ERS



e o número da(s) respetiva(s) licença(s) de funcionamento; (4) Conceção e difusão de práticas de publicidade em saúde na página eletrónica <https://mimed.pt/>, em violação do princípio da objetividade, pelo facto de, a mensagem publicitária utilizar expressões como "outras consultas de especialidades desde 35 €", "desconto a partir de 20%" e "Porque queremos que cuide de todos os aspetos da sua saúde, os nossos Programas oferecem descontos em Medicina Dentária e descontos a partir de 20% em Análises Clínicas!" e, bem assim, por não obstante as referências a vários profissionais de saúde a prestar cuidados de saúde nos estabelecimentos alvo de publicidade não ser feita qualquer menção ao número da respetiva cédula profissional, ou carteira profissional, bem como à respetiva entidade emitente; (5) Conceção e difusão de práticas de publicidade em saúde na página/ rede social Facebook, em <https://www.facebook.com/clinicasmiMed/>, em violação do princípio da transparência, pelo facto de não se encontrar identificada, de forma verdadeira, completa e inteligível, a entidade responsável pela exploração dos estabelecimentos alvo de publicidade, nomeadamente com recurso ao seu nome, número de pessoa coletiva e/ou número de registo no SRER da ERS, bem como pela ausência de elementos referentes aos estabelecimentos onde os serviços publicitados são prestados, concretamente o número de registo no SRER da ERS e o número da(s) respetiva(s) licença(s) de funcionamento; (6) Conceção e difusão de práticas de publicidade em saúde na página/ rede social Instagram, em <https://www.instagram.com/clinicasmimed/>, em violação do princípio da transparência, pelo facto de não se encontrar identificada, de forma verdadeira, completa e inteligível, a entidade responsável pela exploração dos estabelecimentos alvo de publicidade, nomeadamente com recurso ao seu nome, número de pessoa coletiva e/ou número de registo no SRER da ERS, bem como pela ausência de elementos referentes aos estabelecimentos onde os serviços publicitados são prestados, concretamente o número de registo no SRER da ERS e o número da(s) respetiva(s) licença(s) de funcionamento; (7) Conceção e difusão de práticas de publicidade em saúde na página/ rede social LinkedIn, em <https://pt.linkedin.com/company/clinicasmimed>, em violação do princípio da transparência, pelo facto de não se encontrar identificada, de forma verdadeira, completa e inteligível, a entidade responsável pela exploração dos estabelecimentos alvo de publicidade, nomeadamente com recurso ao seu nome, número de pessoa coletiva e/ou número de registo no SRER da ERS, bem como pela ausência de elementos referentes aos estabelecimentos onde os serviços publicitados são prestados, concretamente o número de registo no SRER da ERS e o número da(s) respetiva(s) licença(s) de funcionamento.

Disposições legais aplicáveis: (1) n.º 1 do artigo 4.º e alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro, conjugado com as alíneas a) e b) do n.º 2 e



alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 2.º do Regulamento da ERS n.º 1058/2016, aplicável *ex vi* artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro; (2) n.º 1 do artigo 5.º e alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro, conjugado com a alínea e) do n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento da ERS n.º 1058/2016, aplicável *ex vi* artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro; (3) n.º 1 do artigo 4.º e alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro, conjugado com as alíneas a) e b) do n.º 2 e alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 2.º do Regulamento da ERS n.º 1058/2016, aplicável *ex vi* artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro; (4) n.º 1 do artigo 5.º e alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro, conjugado com o n.º 1 e a alínea b) e ) do n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento da ERS n.º 1058/2016, aplicável *ex vi* artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro; (5) n.º 1 do artigo 4.º e alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro, conjugado com as alíneas a) e b) do n.º 2 e alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 2.º do Regulamento da ERS n.º 1058/2016, aplicável *ex vi* artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro; (6) n.º 1 do artigo 4.º e alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro, conjugado com as alíneas a) e b) do n.º 2 e alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 2.º do Regulamento da ERS n.º 1058/2016, aplicável *ex vi* artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro; (7) n.º 1 do artigo 4.º e alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro, conjugado com as alíneas a) e b) do n.º 2 e alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 2.º do Regulamento da ERS n.º 1058/2016, aplicável *ex vi* artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro.

Data do Pagamento Voluntário da Coima: 05/01/2023

Valor: 3.500,00 EUR (três mil e quinhentos euros)

Estado do Processo: Arquivado por pagamento voluntário das coimas.

### [PCO/037/2022](#)

Infrator(a): Dr. Joaquim Chaves, Laboratório de Análises Clínicas, S.A.

Data da abertura do processo: 04/03/2022

Infração(ões): (1) Incumprimento da obrigação de registo, no Sistema de Registo de Estabelecimentos Regulados (de ora em diante, SRER) da ERS, do estabelecimento prestador de cuidados de saúde sito na Rua dos Cravos Vermelhos, n.º 134, 2955-179 – Pinhal Novo, explorado pela sobredita entidade, previamente ao início da sua atividade; (2) Funcionamento de estabelecimento prestador de cuidados de saúde, sito na Rua dos Cravos Vermelhos, n.º 134, 2955-179 – Pinhal Novo, explorado pela sobredita entidade,

sem que fosse detentor de licença de funcionamento para a tipologia de atividade exercida, concretamente, posto de colheitas de análises clínicas e patologia clínica.

Disposições legais aplicáveis: (1) n.º 3 do artigo 26.º e alínea a) do n.º 2 do artigo 61.º do Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto; (2) n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º, alínea f) do n.º 4 do artigo 4.º e ponto i) da alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º, todos do Decreto-Lei n.º 127/2014, de 22 de agosto.

Data do Pagamento Voluntário da Coima: 05/01/2023

Valor: 2.750,00 EUR (dois mil, setecentos e cinquenta euros)

Estado do Processo: Arquivado por pagamento voluntário das coimas.

### [PCO/050/2022](#)

Infratora: Dot Health Care, Lda.

Data da abertura do processo: 25/03/2022

Infração: Funcionamento de estabelecimento prestador de cuidados de saúde, destinado à prestação de serviços externos de saúde no trabalho, durante os anos de 2018 e 2019, sem possuir registo junto da ERS.

Disposições legais aplicáveis: n.º 3 do artigo 26.º e alínea a), do n.º 2 do artigo 61.º dos Estatutos da ERS, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto, e artigo 3.º e seguintes do Regulamento n.º 66/2015, de 11 de fevereiro.

Data do Pagamento Voluntário da Coima: 11/01/2023

Valor: 750,00 EUR (setecentos e cinquenta euros)

Estado do Processo: Arquivado por pagamento voluntário da coima.

### [PCO/104/2022](#)

Infrator(a): Santa Casa Da Misericórdia de Grândola

Data da abertura do processo: 29/07/2022

Infração(ões): Incumprimento da obrigação de atualização ou alteração dos dados inscritos no registo do Sistema de Registo de Estabelecimentos Regulados (SRER) da ERS, consubstanciada na omissão da declaração no registo público da ERS da titularidade de convenção celebrada com o Serviço Nacional de Saúde [SNS], para efeitos de

comparticipação no pagamento de serviços de saúde prestados na área da diálise, no estabelecimento sito na Estrada da Aldeia do Futuro, 7570-210 Grândola.

Disposições legais aplicáveis: n.º 3 do artigo 26.º e alínea a) do n.º 2 do artigo 61.º do Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto, artigo 12.º do Regulamento n.º 66/2015, publicado em 11 de fevereiro de 2015, na 2.ª Série do Diário da República.

Data do Pagamento Voluntário da Coima: 26/01/2023

Valor: 750,00 EUR (setecentos e cinquenta euros)

Estado do Processo: Arquivado por pagamento voluntário da coima.

## **B – Coima**

### **PCO/053/2019**

Infrator(a): Coisas de Médicos – Clínica Médica, Lda.

Data da abertura do Processo: 14/02/2019

Infração: (1) Conceção e/ou difusão de práticas de publicidade, através de folhetos publicitários onde são publicitados os serviços de ozonoterapia por si prestados, em violação do princípio da transparência, pelo facto pelo facto de não se encontrar identificada, de forma verdadeira, completa e inteligível, a entidade responsável pela exploração do estabelecimento alvo de publicidade, nomeadamente com recurso ao seu número de identificação de pessoa coletiva, ao seu número de registo na ERS ou número de registo do estabelecimento alvo de publicidade, bem como pelo facto de não se encontrar identificada a licença de funcionamento detida no mesmo; (2) Conceção e/ou difusão de práticas de publicidade, através de folhetos publicitários onde são publicitados os serviços de ozonoterapia por si prestados, em violação do princípio da objetividade, em virtude de as mensagens publicitárias não estarem redigidas de forma clara e precisa, não contendo todos os elementos considerados adequados e necessários ao completo esclarecimento do(s) potencial(ais) utente(s), não assegurando, assim, uma interpretação adequada, de modo a que a informação transmitida seja facilmente compreendida, designadamente quanto aos termos e condições dos serviços gratuitos publicitados; (3) Conceção e/ou difusão de práticas de publicidade, através da difusão de através de folhetos publicitários onde são publicitados serviços de ozonoterapia, por si prestados, em violação do princípio do rigor científico, porquanto as informações apresentadas nos referidos folhetos induzem ou são suscetíveis de induzir os utentes em erro quanto à

decisão a adotar, designadamente por induzirem em erro sobre as características principais dos tratamentos publicitados, através de menções de natureza técnica e científica, sem suporte de evidência da mesma, e de expressões de inovação ou de pioneirismo, sem prévia avaliação das entidades com competência no sector, bem como por se referirem falsamente a garantias de cura e/ou resultados positivos.

Disposições legais aplicáveis: (1) n.º 1 do artigo 4.º e alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro, conjugado com as alíneas a) e b) do n.º 2 e alínea a) do n.º 3 do artigo 2.º do Regulamento da ERS n.º 1058/2016, aplicável *ex vi* artigo 10.º do diploma legal; (2) artigo 5.º e alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro, conjugado com o artigo 3.º, n.º 2, alínea e) do Regulamento da ERS n.º 1058/2016, aplicável *ex vi* do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro; (3) artigo 6.º, alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 7.º e alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 235/2015, de 14 de outubro.

Decisão: Condenação em coima de 1.500,00 EUR (mil e quinhentos euros).

Data da Decisão: 06/10/2022

Resumo: A pessoa coletiva, Coisas de Médicos - Clínica Médica, Lda., entidade prestadora de cuidados de saúde, registada na ERS sob o n.º 23383, por decisão do Conselho de Administração da Entidade Reguladora da Saúde de 6 de outubro de 2022, foi condenada na coima de 1.500,00 EUR (mil e quinhentos euros), pela conceção e/ou difusão de práticas de publicidade, através de folhetos publicitários onde são publicitados os serviços de ozonoterapia por si prestados, em violação do princípio da transparência, consagrado no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro, conjugado com as alíneas a) e b) do n.º 2 e alínea a) do n.º 3 do artigo 2.º do Regulamento da ERS n.º 1058/2016, aplicável *ex vi* artigo 10.º do diploma legal, pelo facto pelo facto de não se encontrar identificada, de forma verdadeira, completa e inteligível, a entidade responsável pela exploração do estabelecimento alvo de publicidade, nomeadamente com recurso ao seu número de identificação de pessoa coletiva, ao seu número de registo na ERS ou número de registo do estabelecimento alvo de publicidade, bem como pelo facto de não se encontrar identificada a licença de funcionamento detida no mesmo; pela conceção e/ou difusão de práticas de publicidade, através de folhetos publicitários onde são publicitados os serviços de ozonoterapia por si prestados, em violação do princípio da objetividade, consagrado no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro, conjugado com o artigo 3.º, n.º 2, alínea e) do Regulamento da ERS n.º 1058/2016, aplicável *ex vi* do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro, em virtude de as mensagens publicitárias não estarem redigidas de forma clara e precisa, não contendo todos os

elementos considerados adequados e necessários ao completo esclarecimento do(s) potencial(ais) utente(s), não assegurando, assim, uma interpretação adequada, de modo a que a informação transmitida seja facilmente compreendida, designadamente quanto aos termos e condições dos serviços gratuitos publicitados; e, bem assim, pela conceção e/ou difusão de práticas de publicidade, através da difusão de através de folhetos publicitários onde são publicitados serviços de ozonoterapia, por si prestados, em violação do princípio do rigor científico, consagrado no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 235/2015, de 14 de outubro, consubstanciando uma prática de publicidade em saúde proibida, nos termos das alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 7.º do mesmo diploma, porquanto as informações apresentadas nos referidos folhetos induzem ou são suscetíveis de induzir os utentes em erro quanto à decisão a adotar, designadamente por induzirem em erro sobre as características principais dos tratamentos publicitados, através de menções de natureza técnica e científica, sem suporte de evidência da mesma, e de expressões de inovação ou de pioneirismo, sem prévia avaliação das entidades com competência no sector, bem como por se referirem falsamente a garantias de cura e/ou resultados positivos.

Estado do Processo: Arquivado por pagamento da coima.

### [PCO/211/2021](#)

Infrator(a): Família Sorridente, Lda.

Data da abertura do Processo: 23/12/2021

Infração(ões): Incumprimento da obrigação de remessa à entidade reguladora do setor – Entidade Reguladora da Saúde (ERS) –, no prazo de 10 dias úteis após o seu preenchimento, cópia da reclamação, exarada no livro de reclamações da infratora, bem como do seguimento que lhe tenha sido dado.

Disposições legais aplicáveis: n.º 2 do artigo 30.º e alínea a) do n.º 1 do artigo 61.º dos Estatutos da ERS, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto.

Decisão: Condenação em coima de 800,00 EUR (oitocentos euros).

Data da Decisão: 13/10/2022

Resumo: A pessoa coletiva, Família Sorridente, Lda., entidade prestadora de cuidados de saúde, registada na ERS sob o n.º 22070, por decisão do Conselho de Administração da Entidade Reguladora da Saúde de 13 de outubro de 2022, foi condenada na coima de 800,00 EUR (oitocentos euros), pelo incumprimento da obrigação de remessa à entidade reguladora do setor – Entidade Reguladora da Saúde (ERS) –, no prazo de 10 dias úteis após o seu preenchimento, cópia da reclamação, exarada no livro de reclamações da

infratora, bem como do seguimento que lhe tenha sido dado, contraordenação prevista e punida pelas disposições conjugadas do n.º 2 do artigo 30.º e da alínea a) do n.º 1 do artigo 61.º dos Estatutos da ERS, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto.

Estado do Processo: Arquivado por pagamento da coima.

### [PCO/084/2022](#)

Infrator(a): Nuno Jorge Gracias Ramos

Data da abertura do Processo: 09/06/2022

Infração(ões): (1) Incumprimento da obrigação de registo, no Sistema de Registo de Estabelecimentos Regulados (SRER) da ERS, dos serviços de saúde por si prestados, previamente ao início da atividade; (2) Conceção e difusão de práticas de publicidade em saúde ilícitas.

Disposições legais aplicáveis: (1) n.º 3 do artigo 26.º e alínea a) do n.º 2 do artigo 61.º, ambos dos Estatutos da ERS, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto; (2) n.º 3 do artigo 4.º e alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º do Regime Jurídico das Práticas de Publicidade em Saúde (RJPPS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro.

Decisão: Condenação em coima de 1.500,00 EUR (mil e quinhentos euros).

Data da Decisão: 13/10/2022

Resumo: A pessoa singular, Nuno Jorge Gracias Ramos, por decisão do Conselho de Administração da Entidade Reguladora da Saúde de 13 de outubro de 2022, foi condenada na coima de 1.500,00 EUR (mil e quinhentos euros), pelo incumprimento da obrigação de registo, no Sistema de Registo de Estabelecimentos Regulados da ERS, dos serviços de saúde de naturopatia, previamente ao início da atividade, em violação do n.º 3 do artigo 26.º dos Estatutos da ERS, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto e, bem assim, pela conceção e difusão de práticas de publicidade em saúde ilícitas na página <https://www.facebook.com/people/Nuno-Ramos/100054341689759/?sk=about>, <https://www.linkedin.com/in/nunojgramos/>, e <https://life-inspirer.wixsite.com/site/o-nosso-espaco> em violação da segunda parte do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro.

Estado do Processo: Arquivado por pagamento da coima.

### [PCO/223/2021](#)

Infrator(a): Fisibraga – Clínica Medicina Física e Reabilitação de Braga, Lda.

Data da abertura do Processo: 23/12/2021

Infração: Funcionamento de estabelecimento prestador de cuidados de saúde, sito na Rua dos Congregados n.ºs 17 a 21, 4710 – 370 Braga, em inobservância dos requisitos técnicos mínimos de funcionamento aplicáveis à tipologia de Unidades Privadas de Medicina Física e de Reabilitação.

Disposições legais aplicáveis: Portaria n.º 1212/2010, de 30 de novembro, artigo 10.º e ponto iii) da alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 127/2014, de 22 de agosto.

Decisão: Condenação em coima de 4.000,00 EUR (quatro mil euros).

Data da Decisão: 27/10/2022

Resumo: A pessoa coletiva, Fisibraga – Clínica Medicina Física e Reabilitação de Braga, Lda., entidade prestadora de cuidados de saúde, registada na ERS sob o n.º 10166, por decisão do Conselho de Administração da Entidade Reguladora da Saúde de 27 de outubro de 2022, foi condenada na coima de 4.000,00 EUR (quatro mil euros), pelo funcionamento de estabelecimento prestador de cuidados de saúde, sito na Rua dos Congregados n.ºs 17 a 21, 4710 – 370 Braga, em inobservância dos requisitos técnicos mínimos de funcionamento aplicáveis à tipologia de Unidades Privadas de Medicina Física e de Reabilitação, instituídos pela Portaria n.º 1212/2010, de 30 de novembro, em violação do disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 127/2014, de 22 de agosto, constituindo contraordenação punível nos termos do ponto iii) da alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º do mesmo diploma legal.

Estado do Processo: Arquivado por pagamento da coima.

### [PCO/225/2021](#)

Infrator(a): Cristina de Fátima de Lima Afonso Mesquita Trigo

Data da abertura do Processo: 23/12/2021

Infração: Funcionamento de estabelecimento prestador de cuidados de saúde, em inobservância dos requisitos técnicos mínimos de funcionamento aplicáveis à tipologia de clínicas e consultórios dentários.

Disposições legais aplicáveis: Portaria n.º 268/2010, de 12 de maio, alterada pela Portaria n.º 167-A/2014, de 21 de agosto, artigo 10.º e ponto iii) da alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 127/2014, de 22 de agosto.



Decisão: Condenação em coima de 2.500,00 EUR (dois mil e quinhentos euros).

Data da Decisão: 27/10/2022

Resumo: A pessoa singular, Cristina de Fátima de Lima Afonso Mesquita Trigo, entidade prestadora de cuidados de saúde, registada na ERS sob o n.º 10449, por decisão do Conselho de Administração da Entidade Reguladora da Saúde de 27 de outubro de 2022, foi condenada na coima de 2.500,00 EUR (dois mil e quinhentos euros), pelo funcionamento de estabelecimento prestador de cuidados de saúde, sito na Av. Sá Carneiro, Edifício Urze, n.º 306, 5300 – 225 Braga, em inobservância dos requisitos técnicos mínimos de funcionamento aplicáveis à tipologia de clínicas e consultórios dentários, instituídos pela Portaria n.º 268/2010, de 12 de maio, alterada pela Portaria n.º 167-A/2014, de 21 de agosto, em violação do disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 127/2014, de 22 de agosto.

Estado do Processo: Arquivado por pagamento da coima.

### [PCO/052/2022](#)

Infrator(a): Laboratório de Análises Clínicas Dr. Silva Tavares, S.A.

Data da abertura do Processo: 01/04/2022

Infração: (1) Funcionamento de estabelecimento prestador de cuidados de saúde explorado pela infratora, sito na Rua Cardeal D. António Ribeiro, n.º 3, 7400 – 302 Ponte de Sôr, sem que procedesse ao registo no Sistema de Registo de Estabelecimentos Regulados (SRER) da ERS, previamente ao início da sua atividade; (2) Funcionamento de estabelecimento prestador de cuidados de saúde explorado pela infratora, sito na Rua Cardeal D. António Ribeiro, n.º 3, 7400 – 302 Ponte de Sôr, sem que possuísse licença de funcionamento para a tipologia de posto de colheitas de patologia clínica e análises clínicas.

Disposições legais aplicáveis: (1) n.º 3 do artigo 26.º e da alínea a) do n.º 2 do artigo 61.º dos Estatutos da ERS, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto; (2) n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º, alínea f) do n.º 4 do artigo 4.º e ponto i) da alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 127/2014, de 22 de agosto.

Decisão: Condenação em coima de 3.000,00 EUR (três mil euros).

Data da Decisão: 27/10/2022

Resumo: A pessoa coletiva, Laboratório de Análises Clínicas Dr. Silva Tavares, S.A., entidade prestadora de cuidados de saúde, registada na ERS sob o n.º 10381, por decisão

do Conselho de Administração da Entidade Reguladora da Saúde de 27 de outubro de 2022, foi condenada na coima de 3.000,00 EUR (três mil euros), pelo funcionamento de estabelecimento prestador de cuidados de saúde, explorado pela infratora, sito na Rua Cardeal D. António Ribeiro, n.º 3, 7400 – 302 Ponte de Sôr, sem que procedesse ao registo no Sistema de Registo de Estabelecimentos Regulados (SRER) da ERS previamente ao início da sua atividade, contraordenação prevista e punida pelas disposições conjugadas do n.º 3 do artigo 26.º e da alínea a) do n.º 2 do artigo 61.º dos Estatutos da ERS, e, bem assim, pelo funcionamento de estabelecimento prestador de cuidados de saúde, explorado pela infratora, sito na Rua Cardeal D. António Ribeiro, n.º 3, 7400 – 302 Ponte de Sôr, sem que possuísse licença de funcionamento para a tipologia de posto de colheitas de patologia clínica e análises clínicas, contraordenação prevista e punida pelas disposições conjugadas dos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º, alínea f) do n.º 4 do artigo 4.º e ponto i) da alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 127/2014, de 22 de agosto.

Estado do Processo: Arquivado por pagamento da coima.

### [PCO/080/2022](#)

Infrator(a): Centro de Bem-Estar Social de Alcanena, I.P.S.S.

Data da abertura do Processo: 27/05/2022

Infração: (1) Incumprimento da obrigação de atualização do Sistema de Registo de Estabelecimentos Regulados (SRER) da ERS, no prazo de 30 dias a contar de qualquer alteração dos dados do registo do estabelecimento prestador de cuidados de saúde explorado pela infratora, sito na Avenida Marquês de Pombal, n.º 240, 2380-013 Alcanena – concretamente, no que concerne ao serviço de fisioterapia e à profissional de saúde por este responsável e à informação sobre as convenções e acordos detidos e em vigor para a prestação de cuidados de saúde; (2) Conceção e difusão de uma prática de publicidade em saúde no sítio de endereço eletrónico da infratora (<http://cbesalcanena.org/internamentos/>), da qual esta é também beneficiária direta, que desrespeita o princípio da transparência, porquanto ali a infratora não é identificada de forma completa, não sendo indicado o número de inscrição da infratora na ERS, nem o número de registo do respetivo estabelecimento de saúde; (3) Conceção e difusão de uma prática de publicidade em saúde no sítio de endereço eletrónico da infratora (<http://cbesalcanena.org/internamentos/>), da qual esta é também beneficiária direta, que desrespeita o princípio da fidedignidade, e que consubstancia também uma prática de publicidade proibida, porquanto induz ou é suscetível de induzir em erro os utentes (e respetivas famílias) relativamente aos serviços de enfermagem que são prestados no

serviço de internamento do estabelecimento de saúde da infratora; (4) Conceção e difusão de uma prática de publicidade em saúde no sítio de endereço eletrónico da infratora (<http://cbesalcanena.org/internamentos/>), da qual esta é também beneficiária direta, que desrespeita o princípio da licitude, porquanto, apesar de ser prestadora de cuidados de saúde, a infratora não cumpre os requisitos de atividade e funcionamento, designadamente, devido ao facto de não se encontrar devidamente registada na ERS, atenta a desatualização dos dados constantes do Sistema de Registo de Estabelecimentos Regulados (SRER) da ERS.

Disposições legais aplicáveis: (1) n.º 3 do artigo 26.º e da alínea a) do n.º 2 do artigo 61.º, ambos dos Estatutos da ERS, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto; (2) n.º 1 do artigo 4.º e alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º do Regime Jurídico das Práticas de Publicidade em Saúde (RJPPS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro, e complementado pelo artigo 2.º, n.º 2, alínea a) do Regulamento da ERS n.º 1058/2016; (3) n.º 2 do artigo 4.º, n.º 1 do artigo 7.º e alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º do RJPPS; (4) 2.ª parte do n.º 3 do artigo 4.º e alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º do RJPPS.

Decisão: Condenação em coima de 2.500,00 EUR (dois mil e quinhentos euros).

Data da Decisão: 27/10/2022

Resumo: A pessoa coletiva, Centro de Bem-Estar Social de Alcanena, I.P.S.S., entidade prestadora de cuidados de saúde, registada na ERS sob o n.º 20670, por decisão do Conselho de Administração da Entidade Reguladora da Saúde de 27 de outubro de 2022, foi condenada na coima de 2.500,00 EUR (dois mil e quinhentos euros), pelo incumprimento da obrigação de atualização do Sistema de Registo de Estabelecimentos Regulados (SRER) da ERS, no prazo de 30 dias a contar de qualquer alteração dos dados do registo do estabelecimento prestador de cuidados de saúde explorado pela infratora, sito na Avenida Marquês de Pombal, n.º 240, 2380-013 Alcanena – concretamente, no que concerne ao serviço de fisioterapia e à profissional de saúde por este responsável, e à informação sobre as convenções e acordos detidos e em vigor para a prestação de cuidados de saúde –, o que constitui contraordenação prevista e punida pelas disposições conjugadas do n.º 3 do artigo 26.º e da alínea a) do n.º 2 do artigo 61.º, ambos dos Estatutos da ERS, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto; por conceção e difusão de uma prática de publicidade em saúde no sítio de endereço eletrónico da infratora (<http://cbesalcanena.org/internamentos/>), da qual esta é também beneficiária direta, que desrespeita o princípio da transparência, consagrado no n.º 1 do artigo 4.º do Regime Jurídico das Práticas de Publicidade em Saúde (RJPPS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro, e complementado pelo artigo 2.º, n.º 2, alínea a) do

Regulamento da ERS n.º 1058/2016, porquanto ali a infratora não é identificada de forma completa, não sendo indicado o número de inscrição da infratora na ERS, nem o número de registo do respetivo estabelecimento de saúde, contraordenação punida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º do RJPPS; por conceção e difusão de uma prática de publicidade em saúde no sítio de endereço eletrónico da infratora (<http://cbesalcanena.org/internamentos/>), da qual esta é também beneficiária direta, que desrespeita o princípio da fidedignidade, consagrado no n.º 2 do artigo 4.º do RJPPS, e que consubstancia também uma prática de publicidade proibida, porquanto induz ou é suscetível de induzir em erro os utentes (e respetivas famílias) relativamente aos serviços de enfermagem que são prestados no serviço de internamento do estabelecimento de saúde da infratora (cfr. n.º 1 do artigo 7.º do RJPPS), contraordenação punida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º do RJPPS; e, bem assim, por conceção e difusão de uma prática de publicidade em saúde no sítio de endereço eletrónico da infratora (<http://cbesalcanena.org/internamentos/>), da qual esta é também beneficiária direta, que desrespeita o princípio da licitude, conforme consagrado na 2.ª parte do n.º 3 do artigo 4.º do RJPPS, porquanto, apesar de ser prestadora de cuidados de saúde, a infratora não cumpre os requisitos de atividade e funcionamento, designadamente, devido ao facto de não se encontrar devidamente registada na ERS, atenta a desatualização dos dados constantes do SRRER da ERS, contraordenação punida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º do RJPPS.

Estado do Processo: Arquivado por pagamento da coima.

### [PCO/012/2022](#)

Infrator(a): Sónia Cristina Valente Carochinho, Lda.

Data da abertura do Processo: 14/01/2022

Infração: Funcionamento de estabelecimento prestador de cuidados de saúde, sito na Rua da Liberdade, n.º 10, 7800 – 462 Beja, em inobservância dos requisitos técnicos mínimos de funcionamento aplicáveis à tipologia de clínicas e consultórios dentários.

Disposições legais aplicáveis: Portaria n.º 268/2010, de 12 de maio, alterada pela Portaria n.º 167-A/2014, de 21 de agosto, artigo 10.º e ponto iii) da alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 127/2014, de 22 de agosto.

Decisão: Condenação em coima de 6.000,00 EUR (seis mil euros).

Data da Decisão: 03/11/2022

Resumo: A pessoa coletiva, Sónia Cristina Valente Carocinho, Lda., entidade prestadora de cuidados de saúde, registada na ERS sob o n.º 14222, por decisão do Conselho de Administração da Entidade Reguladora da Saúde de 3 de novembro de 2022, foi condenada na coima de 6.000,00 EUR (seis mil euros), pelo funcionamento de estabelecimento prestador de cuidados de saúde, sito na Rua da Liberdade, n.º 10, 7800 – 462 Beja, em inobservância dos requisitos técnicos mínimos de funcionamento aplicáveis à tipologia de clínicas e consultórios dentários, instituídos pela Portaria n.º 268/2010, de 12 de maio, alterada pela Portaria n.º 167-A/2014, de 21 de agosto, em violação do disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 127/2014, de 22 de agosto, constituindo contraordenação punível nos termos do ponto iii) da alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º do mesmo diploma legal.

Estado do Processo: Arquivado por pagamento da coima.

### [PCO/186/2021](#)

Infrator(a): Duarte, João & Jorge, Unipessoal, Lda.

Data da abertura do Processo: 29/10/2021

Infração: Funcionamento de estabelecimento prestador de cuidados de saúde, sito na Av. Nuno Álvares, n.º 34, 6000 – 083 Castelo Branco, em inobservância dos requisitos técnicos mínimos de funcionamento aplicáveis à tipologia de clínicas e consultórios médicos.

Disposições legais aplicáveis: Portaria n.º 287/2012, de 20 de setembro, alterada e republicada pela Portaria n.º 136-B/2014, de 3 de julho, artigo 10.º e ponto iii) da alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 127/2014, de 22 de agosto.

Decisão: Condenação em coima de 5.000,00 EUR (cinco mil euros).

Data da Decisão: 10/11/2022

Resumo: A pessoa coletiva, Duarte, João & Jorge, Unipessoal, Lda., entidade prestadora de cuidados de saúde, registada na ERS sob o n.º 17269, por decisão do Conselho de Administração da Entidade Reguladora da Saúde de 10 de novembro de 2022, foi condenada na coima de 5.000,00 EUR (cinco mil euros), pelo funcionamento de estabelecimento prestador de cuidados de saúde, sito na Av. Nuno Álvares, n.º 34 6000 – 083 Castelo Branco, em inobservância dos requisitos técnicos mínimos de funcionamento aplicáveis à tipologia de clínicas e consultórios médicos, instituídos pela Portaria n.º 287/2012, de 20 de setembro, alterada e republicada pela Portaria n.º 136-B/2014, de 3 de julho, em violação do disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 127/2014, de 22 de agosto, constituindo contraordenação punível nos termos do ponto iii) da alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º do mesmo diploma legal.

Estado do Processo: Arquivado por pagamento da coima.

### [PCO/676/2020](#)

Infrator(a): IMAVIDA – Clínica de Diagnóstico da Baixa da Banheira, Unipessoal, Lda.

Data da abertura do Processo: 23/10/2020

Infração: Violação das regras relativas ao acesso aos cuidados de saúde, em concreto, a rejeição infundada de uma utente em estabelecimento prestador de cuidados de saúde do Serviço Nacional de Saúde (SNS), sito na Rua Gil Vicente, n.º 42 – A, 2835 – 127 Baixa da Banheira, explorado pela infratora.

Disposições legais aplicáveis: alínea a) e b) do artigo 12.º e da subalínea ii) da alínea b) do n.º 2 do artigo 61.º dos Estatutos da ERS, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto.

Decisão: Condenação em coima de 3.000,00 EUR (três mil euros).

Data da Decisão: 17/11/2022

Resumo: A pessoa coletiva, IMAVIDA – Clínica de Diagnóstico da Baixa da Banheira, Unipessoal, Lda., entidade prestadora de cuidados de saúde, registada na ERS sob o n.º 10018, por decisão do Conselho de Administração da Entidade Reguladora da Saúde de 17 de novembro de 2022, foi condenada na coima de 3.000,00 EUR (três mil euros), pela violação das regras relativas ao acesso aos cuidados de saúde, em concreto, a rejeição infundada de uma utente em estabelecimento prestador de cuidados de saúde do Serviço Nacional de Saúde (SNS), sito na Rua Gil Vicente, n.º 42 – A, 2835 – 127 Baixa da Banheira, explorado pela infratora, prática que constitui uma violação das regras relativas ao acesso aos cuidados de saúde, prevista e punida nos termos da alínea a) e b) do artigo 12.º e da subalínea ii) da alínea b) do n.º 2 do artigo 61.º dos Estatutos da ERS, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto.

Estado do Processo: Execução de Coima.

### [PCO/019/2022](#)

Infrator(a): Cliniceferm – Clínica - Centro De Enfermagem, Reabilitação Física, Consulta De Especialidade Macedense, Lda.

Data da abertura do Processo: 14/01/2022

Infração: (1) Funcionamento do estabelecimento prestador de cuidados de saúde, sito na Rua Doutor Luís Olaio, Edifício O Lagar, SN, R/C, 5340-262 Macedo de Cavaleiros, em inobservância dos requisitos mínimos de funcionamento aplicáveis às tipologias de clínicas ou consultórios dentários, clínicas ou consultórios médicos e centros de enfermagem; (2) Funcionamento de estabelecimento prestador de cuidados de saúde, sito na Rua Doutor Luís Olaio, Edifício O Lagar, SN, R/C, 5340-262 Macedo de Cavaleiros, sem que possuísse licença de funcionamento para a tipologia de atividade de terapêuticas não convencionais.

Disposições legais aplicáveis: (1) Portaria n.º 268/2010, de 12 de maio, alterada pela Portaria n.º 167-A/2014, de 21 de agosto; Portaria n.º 287/2012, de 20 de setembro, na sua atual redação; Portaria n.º 801/2010, de 23 de agosto, na sua atual redação; artigo 10.º e ponto iii) da alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 127/2014, de 22 de agosto; (2) n.º 1 e 2 do artigo 2.º e na alínea f) do n.º 4 do artigo 4.º, ambos do Decreto-Lei n.º 127/2014, de 22 de agosto, em conjugação com a Portaria n.º 182/2014, de 12 de setembro.

Decisão: Condenação em coima de 7.000,00 EUR (sete mil euros).

Data da Decisão: 17/11/2022

Resumo: A pessoa coletiva, Cliniceferm – Clínica - Centro De Enfermagem, Reabilitação Física, Consulta De Especialidade Macedense, Lda., entidade prestadora de cuidados de saúde, registada na ERS sob o n.º 18417, por decisão do Conselho de Administração da Entidade Reguladora da Saúde de 17 de novembro de 2022, foi condenada na coima de 7.000,00 EUR (sete mil euros), pelo funcionamento de estabelecimento prestador de cuidados de saúde em inobservância dos requisitos mínimos de funcionamento aplicáveis às atividades desenvolvidas e previstos na Portaria n.º 268/2010, de 12 de maio, na sua atual redação, Portaria n.º 287/2012, de 20 de setembro, na sua atual redação e Portaria n.º 801/2010, de 23 de agosto, na sua atual redação, em violação do disposto no artigo 10º do Decreto-Lei n.º 127/2014, de 22 de agosto; e, bem assim, por funcionamento de estabelecimento prestador de cuidados de saúde, sem a respetiva licença de funcionamento, em violação do disposto nos números 1 e 2 do artigo 2.º e na alínea f) do n.º 4 do artigo 4.º, ambos do Decreto-Lei n.º 127/2014, de 22 de agosto, em conjugação com a Portaria n.º 182/2014, de 12 de setembro, em vigor no momento da fiscalização.

Estado do Processo: Arquivado por pagamento da coima.

### [PCO/023/2022](#)

Infrator(a): NUDIPEFAR – Produtos e Serviços Farmacêuticos, Lda.



Data da abertura do Processo: 04/02/2022

Infração: (1) Funcionamento de estabelecimento prestador de cuidados de saúde sito na Avenida Campo Grande, 414 B, 1700-098 Lisboa, sem que o mesmo se encontre registado no Sistema de Registo de Estabelecimentos Regulados (SRER) da ERS, previamente ao início da sua atividade; (2) Funcionamento de estabelecimento prestador de cuidados de saúde sito na Avenida Campo Grande, 414 B 1700-098 Lisboa, explorado pela infratora, sem que possuísse licença de funcionamento, para a tipologia de atividade exercida, concretamente, para a tipologia de centros de enfermagem; (3) Funcionamento de estabelecimento prestador de cuidados de saúde sito na Avenida Campo Grande, 414 B 1700-098 Lisboa, sem que possuísse livro de reclamações.

Disposições legais aplicáveis: (1) n.º 3 do artigo 26.º e alínea a) do n.º 2 do artigo 61.º dos Estatutos da ERS, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto; (2) n.º 1 e 2 do artigo 2.º, alínea c) do n.º 4 do artigo 4.º e subalínea i) da alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 127/2014, de 22 de agosto, em conjugação com a Portaria n.º 801/2010, de 23 de agosto; (3) alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º e alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de setembro, na redação em vigor no momento da ação de fiscalização.

Decisão: Condenação em coima de 5.500,00 EUR (cinco mil e quinhentos euros).

Data da Decisão: 17/11/2022

Resumo: A pessoa coletiva, NUDIPEFAR – Produtos e Serviços Farmacêuticos, Lda., por decisão do Conselho de Administração da Entidade Reguladora da Saúde de 17 de novembro de 2022, foi condenada na coima de 5.500,00 EUR (cinco mil e quinhentos euros), pelo funcionamento de estabelecimento prestador de cuidados de saúde, sito na Avenida Campo Grande, 414 B 1700-098 Lisboa, sem que o mesmo se encontre registado no Sistema de Registo de Estabelecimentos Regulados (SRER) da ERS, previamente ao início da sua atividade, em violação do disposto no n.º 3 do artigo 26.º dos Estatutos da ERS, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto, constituindo contraordenação punível nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 61.º do referido diploma legal; por funcionamento de estabelecimento prestador de cuidados de saúde sito na Avenida Campo Grande, 414 B 1700-098 Lisboa, explorado pela infratora, sem que possuísse licença de funcionamento, para a tipologia de atividade exercida, concretamente, para a tipologia de centros de enfermagem, em violação do disposto nos n.º 1 e 2 do artigo 2.º, da alínea c) do n.º 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 127/2014, de 22 de agosto, em conjugação com a Portaria n.º 801/2010, de 23 de agosto, constituindo contraordenação punível nos termos da subalínea i) da alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º do

referido diploma legislativo; e, bem assim, por funcionamento de estabelecimento prestador de cuidados de saúde sito na Avenida Campo Grande, 414 B 1700-098 Lisboa, sem que possuísse livro de reclamações, em violação do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de setembro, na redação em vigor no momento da ação de fiscalização, constituindo contraordenação punível nos termos da alínea a) do número 1 do artigo 9.º do diploma legal invocado.

Estado do Processo: Arquivado por pagamento da coima.

### [PCO/038/2022](#)

Infrator(a): Theworldin, Sociedade Unipessoal, Lda.

Data da abertura do Processo: 04/03/2022

Infração: (1) Funcionamento de estabelecimento prestador de cuidados de saúde, sito na Avenida Conde da Carreira, n.º 101, r/c 4900 – 343 Viana do Castelo, explorado pela infratora, detentor da licença de funcionamento para a tipologia de atividade de clínicas e consultórios médicos, emitida pela Entidade Reguladora da Saúde, a 12 de maio de 2020, sob o n.º 19104/2020, em inobservância dos requisitos de funcionamento para a tipologia de atividade que desenvolve; (2) Funcionamento de estabelecimento prestador de cuidados de saúde, sito na Avenida Conde da Carreira, n.º 101, r/c 4900 – 343 Viana do Castelo, explorado pela infratora, sem que cumprisse os requisitos da qualidade do ar interior, designadamente ao não garantir os limiares de proteção e condições de referência.

Disposições legais aplicáveis: (1) Portaria n.º 287/2012, de 20 de setembro, alterada pela Portaria n.º 136-B/2014, de 3 de julho, n.º 1 e n.º 2 do artigo 2.º, a alínea b) do n.º 4 do artigo 4.º, artigo 10.º e ponto iii) da alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 127/2014, de 22 de agosto; (2) n.º 1 a 2.º e n.º 6 do artigo 16.º e na alínea j) do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 101-D/2020, de 7 de dezembro.

Decisão: Condenação em coima de 6.500,00 EUR (seis mil e quinhentos euros).

Data da Decisão: 24/11/2022

Resumo: A pessoa coletiva, Theworldin, Sociedade Unipessoal, Lda., entidade prestadora de cuidados de saúde, registada na ERS sob o n.º 31551, por decisão do Conselho de Administração da Entidade Reguladora da Saúde de 24 de novembro de 2022, foi condenada na coima de 6.500,00 EUR (seis mil e quinhentos euros), pelo funcionamento de estabelecimento prestador de cuidados de saúde, sito na Avenida Conde da Carreira, n.º 101, r/c 4900 – 343 Viana do Castelo, explorado pela infratora, detentor da licença de funcionamento para a tipologia de atividade de clínicas e consultórios médicos,

emitida pela Entidade Reguladora da Saúde, a 12 de maio de 2020, sob o n.º 19104/2020, sem que cumprisse os requisitos de funcionamento para a tipologia de atividade que desenvolve, definidos na Portaria n.º 287/2012, de 20 de setembro, alterada pela Portaria n.º 136-B/2014, de 3 de julho, contraordenação prevista e punida pelas disposições conjugadas do n.º 1 e n.º 2 do artigo 2.º, a alínea b) do n.º 4 do artigo 4.º, artigo 10.º e do ponto iii) da alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 127/2014, de 22 de agosto, e, bem assim, pelo funcionamento de estabelecimento prestador de cuidados de saúde, sito na Avenida Conde da Carreira, n.º 101, r/c 4900 – 343 Viana do Castelo, explorado pela infratora, sem que cumprisse os requisitos da qualidade do ar interior, designadamente ao não garantir os limiares de proteção e condições de referência, em violação do disposto no n.º 1 a 2.º e n.º 6 do artigo 16.º e na alínea j) do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 101-D/2020, de 7 de dezembro.

Estado do Processo: Arquivado por pagamento da coima.

### [PCO/210/2021](#)

Data de abertura do processo: 17/12/2021

Infratora: Venerável Ordem Terceira de São Francisco da Cidade

Infrações: Em autoria material e na forma consumada, a recusa de prestação de cuidados de saúde a utentes beneficiários do SNS, nomeadamente com fundamento em procedimentos internos de realização de endoscopia com recurso a anestesia e a consequente imposição de um pagamento de um preço pela aplicação da mesma, e, bem assim, a imposição de realização prévia de teste para deteção do vírus SARS-CoV-2, e pagamento do respetivo valor, como no caso concreto da utente TS, constitui uma violação das regras relativas ao acesso aos cuidados de saúde.

Disposições legais aplicáveis: Base 20, n.º 2, alíneas c) f) e i) e Base 24, n.ºs 1 e 2 da Lei de Bases da Saúde, aprovada pela Lei n.º 95/2019, de 04 de setembro; alínea a), do n.º 1 do artigo 2.º Decreto-Lei n.º 139/2013, de 9 de outubro; artigo 8.º, alínea n) Decreto-Lei n.º 113/2011, de 29 de novembro (na redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 96/2020, de 04 de novembro; Norma n.º 012/2020 (alterada em 14 de maio de 2020), que se debruça sobre a realização de Exames Endoscópicos Digestivos no contexto da pandemia SARS CoV2; Norma da DGS n.º 019/2020, de 26 de outubro de 2020 (na redação que dela resulta desde a atualização operada em 6 de novembro de 2020), que versa sobre a “Estratégia Nacional de Testes para SARS-CoV-2”; artigo 12.º, n.ºs 1 e 2, alínea a), do Decreto-Lei n.º 124/2011, de 29 de dezembro, que aprova a Lei Orgânica do Ministério da Saúde; n.º 1 do artigo 2.º.n.ºs 1 e 2, alínea a) do Decreto Regulamentar n.º 14/2012, de 26 de janeiro, que aprova

a Lei Orgânica da DGS; Cláusula 7.<sup>a</sup>, n.º 1, alínea d), subalínea i) do “Clausulado de Convenção” subscrito pela infratora.

Sentido da decisão: Condenação em coima de 3.000,00 EUR (três mil e euros).

Data da decisão: 24/11/2022

Resumo: A pessoa coletiva Venerável Ordem Terceira de São Francisco da Cidade, por decisão do Conselho de Administração da Entidade Reguladora da Saúde de 24 de novembro de 2022, foi condenada na coima de 3.000,00 EUR (três mil euros), pela recusa de prestação de cuidados de saúde a utentes beneficiários do SNS, nomeadamente com fundamento em procedimentos internos de realização de endoscopia com recurso a anestesia e a consequente imposição de um pagamento de um preço pela aplicação da mesma, e, bem assim, a imposição de realização prévia de teste para deteção do vírus SARS-CoV-2, e pagamento do respetivo valor, como no caso concreto da utente TS, constitui uma violação das regras relativas ao acesso aos cuidados de saúde, prevista e punida nos termos da alínea a) e b) do artigo 12.º e da subalínea ii) da alínea b) do n.º 2 do artigo 61.º dos Estatutos da ERS, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto.

Estado: Arquivado por pagamento da coima.

### [PCO/136/2022](#)

Infrator(a): LABGARB – Análises Clínicas, Lda.

Data da abertura do Processo: 23/09/2022

Infração(ões): (1) Funcionamento de estabelecimento prestador de cuidados de saúde, sito na Rua Machado dos Santos, n.º 12, 8150-158 – São Brás de Alportel, sem que o mesmo se encontrasse registado no Sistema de Registo de Estabelecimentos Regulados (SRER) da ERS, previamente ao início da sua atividade; (2) Funcionamento de estabelecimento prestador de cuidados de saúde, sito na Rua Machado dos Santos, n.º 12, 8150-158 – São Brás de Alportel, explorado pela infratora, sem que possuísse licença de funcionamento emitida pela ERS para a tipologia de atividade de posto de colheitas de patologia clínica e análises clínicas.

Disposições legais aplicáveis: (1) n.º 3 do artigo 26.º e alínea a) do n.º 2 do artigo 61.º do Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto; (2) Portaria n.º 392/2019, de 5 de novembro, n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º, alínea f) do n.º 4 do artigo 4.º e subalínea i), da alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 127/2014, de 22 de agosto.

Decisão: Condenação em coima de 2.750,00 EUR (dois mil, setecentos e cinquenta euros).

Data da Decisão: 30/11/2022

Resumo: A pessoa coletiva, LABGARB – Análises Clínicas, Lda., entidade prestadora de cuidados de saúde, registada na ERS sob o n.º 14138, por decisão do Conselho de Administração da Entidade Reguladora da Saúde de 30 de novembro de 2022, foi condenada na coima de 2.750,00 EUR (dois mil, setecentos e cinquenta euros), por funcionamento de estabelecimento prestador de cuidados de saúde, sito na Rua Machado dos Santos, n.º 12, 8150-158 – São Brás de Alportel, sem que o mesmo se encontrasse registado no Sistema de Registo de Estabelecimentos Regulados (SRER) da ERS, previamente ao início da sua atividade, em violação do disposto no n.º 3 do artigo 26.º e alínea a) do n.º 2 do artigo 61.º do Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto; e, bem assim, por funcionamento de estabelecimento prestador de cuidados de saúde, sito na Rua Machado dos Santos, n.º 12, 8150-158 – São Brás de Alportel, explorado pela infratora, sem que possuísse licença de funcionamento emitida pela ERS para a tipologia de atividade de posto de colheitas de patologia clínica e análises clínicas, em violação das disposições conjugadas dos n.ºs 1 e n.º 2 do artigo 2.º e alínea f) do n.º 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 127/2014, de 22 de agosto, em conjugação com o disposto na Portaria n.º 392/2019, de 5 de novembro.

Estado do Processo: Arquivado por pagamento da coima.

### [PCO/147/2019](#)

Infrator(a): NephroCare Portugal, S.A.

Data da abertura do Processo: 23/05/2019

Infração: (1) Funcionamento de estabelecimento prestador de cuidados de saúde, sito na Rua António Sérgio, n.º 37, Zona Industrial da Pedrulha, 3025 – 041 Coimbra, sem que possuísse licença de funcionamento emitida pela ERS para as tipologias de cirurgia de ambulatório e de unidade de radiologia; (2) Incumprimento da obrigação de atualização dos dados inscritos no registo do Sistema de Registo de Estabelecimentos Regulados (SRER) da ERS, referente ao estabelecimento prestador de cuidados de saúde sito na Rua António Sérgio, n.º 37, Zona Industrial da Pedrulha, 3025 – 041 Coimbra, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da sua ocorrência.

Disposições legais aplicáveis: (1) alínea a) do artigo 10.º e alínea b) do artigo 11.º, ambas dos Estatutos da ERS, o n.º 2 e n.º 3 do artigo 2.º, as alíneas e) e f) do n.º 4 do artigo 4.º e

ponto i) da alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 127/2014, de 22 de agosto; Portaria n.º 291/2012, de 24 de setembro, alterada e republicada pela Portaria n.º 111/2014, de 23 de Maio, e na Portaria n.º 35/2014, de 12 de fevereiro; (2) n.º 3 do artigo 26.º e alínea a) do n.º 2 do artigo 61.º dos Estatutos da ERS conjugado com o Regulamento da ERS n.º 66/2015, publicado em Diário da República no dia 11 de fevereiro de 2015.

Decisão: Condenação em coima de 4.500,00 EUR (quatro mil e quinhentos euros).

Data da Decisão: 07/12/2022

Resumo: A pessoa coletiva, NephroCare Portugal, S.A., entidade prestadora de cuidados de saúde, registada na ERS sob o n.º 13939, por decisão do Conselho de Administração da Entidade Reguladora da Saúde de 7 de dezembro de 2022, foi condenada na coima de 4.500,00 EUR (quatro mil e quinhentos euros), pelo funcionamento de estabelecimento prestador de cuidados de saúde sito na Rua António Sérgio, n.º 37, Zona Industrial da Pedrulha, 3025 – 041 Coimbra, sem que possuísse licença de funcionamento emitida pela ERS para a tipologia de cirurgia de ambulatório, em violação das disposições conjugadas da alínea a) do artigo 10.º e alínea b) do artigo 11.º, ambas dos Estatutos da ERS, do n.º 2 e n.º 3 do artigo 2.º, das alíneas e) e f) do n.º 4 do artigo 4.º e do ponto i) da alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 127/2014, de 22 de agosto, da Portaria n.º 291/2012, de 24 de setembro, alterada e republicada pela Portaria n.º 111/2014, de 23 de Maio, e na Portaria n.º 35/2014, de 12 de fevereiro; e pelo incumprimento da obrigação de atualização dos dados inscritos no registo do Sistema de Registo de Estabelecimentos Regulados (SRER) da ERS, referente ao estabelecimento prestador de cuidados de saúde sito na Rua António Sérgio, n.º 37, Zona Industrial da Pedrulha, 3025 – 041 Coimbra, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da sua ocorrência, em violação das disposições conjugadas do n.º 3 do artigo 26.º e alínea a) do n.º 2 do artigo 61.º dos Estatutos da ERS conjugado com o Regulamento da ERS n.º 66/2015, publicado em Diário da República no dia 11 de fevereiro de 2015.

Estado do Processo: Arquivado por pagamento da coima.

### [PCO/083/2022](#)

Infrator(a): John de Carvalho

Data da abertura do Processo: 09/06/2022

Infração: (1) Funcionamento de unidade privada de saúde, na modalidade de domicílios e telemedicina, explorada pelo infrator, sita no Caminho da Veiguiinha - Costa, n.º 306, 4925-572 Perre, sem que procedesse ao registo do estabelecimento no Sistema de Registo de

Estabelecimentos Regulados (SRER) da ERS, previamente ao início da sua atividade; (2) Conceção e difusão de práticas de publicidade em saúde ilícitas, porquanto, embora não se encontrasse registada no SRER da ERS, a pessoa singular *John de Carvalho* não se coibiu de publicitar os serviços de saúde por si prestados, na página da rede social *Facebook* e através da difusão de folhetos publicitários.

Disposições legais aplicáveis: (1) n.º 3 do artigo 26.º e alínea a) do n.º 2 do artigo 61.º dos Estatutos da ERS; (2) segunda parte do n.º 3 do artigo 4.º e alínea a) do n.º 1 e n.º 4 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro.

Decisão: Condenação em coima de 550,00 EUR (quinhentos e cinquenta euros).

Data da Decisão: 07/12/2022

Resumo: A pessoa singular, John de Carvalho, entidade prestadora de cuidados de saúde, registada na ERS sob o n.º 34178, por decisão do Conselho de Administração da Entidade Reguladora da Saúde de 7 de dezembro de 2022, foi condenada na coima de 550,00 EUR (quinhentos e cinquenta euros), pelo funcionamento de unidade privada de saúde, na modalidade de domicílios e telemedicina, explorada pelo infrator, sita no Caminho da Veiguiña - Costa, n.º 306, 4925-572 Perre, sem que procedesse ao registo do estabelecimento no Sistema de Registo de Estabelecimentos Regulados (SRER) da ERS, previamente ao início da sua atividade, em violação do disposto no n.º 3 do artigo 26.º dos Estatutos da ERS, constituindo contraordenação prevista e punida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 61.º do referido diploma legal; e, bem assim, pela conceção e difusão de práticas de publicidade em saúde ilícitas, porquanto, embora não se encontrasse registada no SRER da ERS, a pessoa singular *John de Carvalho* não se coibiu de publicitar os serviços de saúde por si prestados, na página da rede social *Facebook* e através da difusão de folhetos publicitários, em violação da segunda parte do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro, contraordenação prevista e punida nos termos da alínea a) do n.º 1 e n.º 4 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro.

Estado do Processo: Arquivado por pagamento da coima.

### [PCO/004/2021](#)

Infrator(a): José Manuel Ramos Rodrigues, Lda.

Data da abertura do Processo: 15/01/2021

Infração(ões): A recusa de prestação de cuidados de saúde a utentes beneficiários do SNS, nomeadamente com fundamento em procedimentos internos de realização de endoscopia



com recurso a anestesia, constitui uma violação das regras relativas ao acesso aos cuidados de saúde.

Disposições legais aplicáveis: alínea a) e b) do artigo 12.º e da subalínea ii) da alínea b) do n.º 2 do artigo 61.º dos Estatutos da ERS, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto.

Decisão: Condenação em coima de 2.500,00 EUR (dois mil e quinhentos euros).

Data da Decisão: 22/12/2022

Resumo: A pessoa coletiva, José Manuel Ramos Rodrigues, Lda., entidade prestadora de cuidados de saúde, registada na ERS sob o n.º 21450, por decisão do Conselho de Administração da Entidade Reguladora da Saúde de 22 de dezembro de 2022, foi condenada na coima de 2.500,00 EUR (dois mil e quinhentos euros), pela recusa de prestação de cuidados de saúde a utentes beneficiários do SNS, nomeadamente com fundamento em procedimentos internos de realização de endoscopia com recurso a anestesia, o que constitui uma violação das regras relativas ao acesso aos cuidados de saúde, prevista e punida nos termos da alínea a) e b) do artigo 12.º e da subalínea ii) da alínea b) do n.º 2 do artigo 61.º dos Estatutos da ERS, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto.

Estado do Processo: Arquivado por pagamento da coima.

### [PCO/009/2022](#)

Infrator(a): Clínica Medicina Doutora Paixão Pinelo, Unipessoal, Lda.

Data da abertura do Processo: 07/01/2022

Infração: Funcionamento de estabelecimento prestador de cuidados de saúde, sito na Alameda Nossa Senhora de Fátima, n.º 13, 5340-201 Macedo de Cavaleiros, explorado pela infratora, em inobservância dos requisitos de funcionamento para a tipologia de clínicas e consultórios dentários.

Disposições legais aplicáveis: Portaria n.º 3268/2010, de 12 de maio, alterada e republicada pela Portaria n.º 167-A/2014, de 21 de agosto, artigo 10.º e ponto iii) da alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 127/2014, de 22 de agosto.

Decisão: Condenação em coima de 5.000,00 EUR (cinco mil euros).

Data da Decisão: 22/12/2022

Resumo: A pessoa coletiva, Clínica Medicina Doutora Paixão Pinelo, Unipessoal, Lda., entidade prestadora de cuidados de saúde, registada na ERS sob o n.º 10682, por decisão do Conselho de Administração da Entidade Reguladora da Saúde de 22 de dezembro de 2022, foi condenada na coima de 5000,00 EUR (cinco mil euros), pelo funcionamento de estabelecimento prestador de cuidados de saúde, sito na Alameda Nossa Senhora de Fátima, n.º 13, 5340-201 Macedo de Cavaleiros, explorado pela infratora, sem que cumprisse todos os requisitos de funcionamento para a tipologia de clínicas e consultórios dentários, previstos na Portaria n.º 268/2010, de 12 de maio, alterada e republicada pela Portaria n.º 167-A/2014, de 21 de agosto, em violação do disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 127/2014, de 22 de agosto, constituindo contraordenação punível nos termos do ponto iii) da alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º do mesmo diploma legal.

Estado do Processo: Arquivado por pagamento da coima.

## **C – Admoestação**

### **PCO/150/2019**

Infrator(a): Ana Sílvia Ferreira Torrado

Data da abertura do Processo: 30/05/2019

Infração: (1) Funcionamento de estabelecimento prestador de cuidados de saúde sito na Rua Batalhoz, n.º 27 A, 2070-069 Cartaxo, não inscrito no Sistema de Registo de Estabelecimentos Regulados (SRER) da ERS; (2) Difusão de práticas de publicidade em saúde ilícitas, consubstanciadas no facto de a entidade divulgar a prestação de serviços de nutrição, sem que cumpra os requisitos de atividade e funcionamento, designadamente, não se encontrando registada na ERS e não possuindo pessoal habilitado para o efeito; (3) Difusão de práticas de publicidade em saúde proibidas, na medida em que induzem ou são suscetíveis de induzir em erro o utente quanto à decisão a adotar, porquanto enganam ou são suscetíveis de criar confusão sobre a natureza, os atributos e os direitos da Entidade a favor de quem a prática de publicidade em saúde é efetuada, designadamente sobre as qualificações dos respetivos colaboradores ou o preenchimento dos requisitos de acesso ao exercício da atividade.

Disposições legais aplicáveis: (1) n.º 3 do artigo 26.º e alínea a) do n.º 2 do artigo 61.º do Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto; (2) segunda parte do n.º 3 do artigo 4.º e alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro; (3) alínea d) do n.º 7 e alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro.

Decisão: Admoestação.

Data da Decisão: 06/10/2022

Resumo: A pessoa singular Ana Sílvia Ferreira Torrado, por decisão do Conselho de Administração da Entidade Reguladora da Saúde de 6 de outubro de 2022, foi admoestada pelo funcionamento de estabelecimento prestador de cuidados de saúde sito na Rua Batalhoz, n.º 27 A, 2070-069 Cartaxo, não inscrito no Sistema de Registo de Estabelecimentos Regulados (SRER) da ERS, nos termos do n.º 3 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto; por difusão de práticas de publicidade em saúde ilícitas, consubstanciadas no facto de a Entidade divulgar a prestação de serviços de nutrição, sem que cumpra os requisitos de atividade e funcionamento, designadamente, não se encontrando registada na ERS e não possuindo pessoal habilitado para o efeito, nos termos da segunda parte do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro; e, bem assim, por difusão de práticas de publicidade em saúde proibidas, na medida em que induzem ou são suscetíveis de induzir em erro o utente quanto à decisão a adotar, porquanto enganam ou são suscetíveis de criar confusão sobre a natureza, os atributos e os direitos da Entidade a favor de quem a prática de publicidade em saúde é efetuada, designadamente sobre as qualificações dos respetivos colaboradores ou o preenchimento dos requisitos de acesso ao exercício da atividade, nos termos do disposto na alínea d) do n.º 7 do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro.

Estado do Processo: Arquivado por admoestação.

### [PCO/111/2021](#)

Infrator(a): Neuromemória – Serviços Médicos, Lda.

Data da abertura do Processo: 23/07/2021

Infração: Funcionamento de estabelecimento prestador de cuidados de saúde, sito no Largo da Lapa, n.º 1, 4050 – 069 Porto, sem que possuísse licença de funcionamento para a tipologia de atividade de unidades de radiologia.

Disposições legais aplicáveis: n.º 1 a n.º 3 do artigo 2.º, alínea e) do n.º 4 do artigo 4.º, ponto i) da alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º e do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 127/2014, de 22 de agosto.

Decisão: Admoestação.

Data da Decisão: 17/11/2022

Resumo: A pessoa coletiva, Neuromemória – Serviços Médicos, Lda., entidade prestadora de cuidados de saúde, registada na ERS sob o n.º 29796, por decisão do Conselho de Administração da Entidade Reguladora da Saúde de 17 de novembro de 2022, foi admoestada pelo funcionamento de estabelecimento prestador de cuidados de saúde, sito no Largo da Lapa, n.º 1, 4050 – 069 Porto, sem que possuísse licença de funcionamento para a tipologia de atividade de unidades de radiologia, contraordenação prevista e punida pelas disposições conjugadas do n.º 1 a n.º 3 do artigo 2.º, da alínea e) do n.º 4 do artigo 4.º e do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 127/2014, de 22 de agosto e do ponto i) da alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 127/2014, de 22 de agosto.

Estado do Processo: Arquivado por admoestação.

### **Contactos**

Entidade Reguladora da Saúde

 +351 222 092 350

 +351 222 092 351

 [geral@ers.pt](mailto:geral@ers.pt)

(i) <http://www.ers.pt>

### **Outras informações**

[Instruções](#)

[Recomendações](#)

**[Pedidos de informação online](#)**

**[Livro de Reclamações online](#)**



**ERS**

ENTIDADE  
REGULADORA  
DA SAÚDE

RUA S. JOÃO DE BRITO, 621 L32  
4100-455 PORTO - PORTUGAL  
T +351 222 092 350  
GERAL@ERS.PT  
WWW.ERS.PT

© Entidade Reguladora da Saúde, Porto, Portugal, 2023

A reprodução de partes do conteúdo deste documento é autorizada, exceto para fins comerciais, desde que mencionando a ERS como autora, o título do documento, o ano de publicação e a referência "Porto, Portugal".

Na execução deste documento foi atendida a privacidade dos titulares de dados pessoais. O tratamento destes dados cumpriu as normas relativas à sua proteção, nomeadamente as constantes do Regulamento Geral de Proteção de dados (RGPD).